



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119654 - SP
(2025/0470069-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL SANTOS LAVEZZO
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. PENA-BASE. RÉVOLVIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação de índole eminentemente constitucional, o rito do recurso especial revela-se inadequado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

2. No que diz respeito à revisão da pena-base, a pretensão não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial demandaria revolvimento dos dados fáticos sobre quantidade e natureza da droga, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119654 - SP
(2025/0470069-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RAFAEL SANTOS LAVEZZO
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. PENA-BASE. RÉVOLVIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação de índole eminentemente constitucional, o rito do recurso especial revela-se inadequado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

2. No que diz respeito à revisão da pena-base, a pretensão não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial demandaria revolvimento dos dados fáticos sobre quantidade e natureza da droga, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SANTOS LAVEZZO contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por inadequação da via eleita quanto à alegada violação constitucional e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o agravo em recurso especial preencheria integralmente os requisitos de admissibilidade, teria enfrentado de modo específico os óbices aplicados e versaria sobre controvérsia eminentemente infraconstitucional.

Alega que não pretende o exame direto de norma constitucional, mas a aferição da legalidade da prova no processo penal e da correta aplicação da legislação federal, especialmente quanto à validade das provas e à dosimetria da pena.

Afirma que a incidência da Súmula n. 7 do STJ seria indevida, porque a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão, sem revolvimento probatório.

Aduz que promoveu cotejo analítico entre os dispositivos federais invocados e o acórdão recorrido, demonstrando violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal, bem como nulidade das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, por seu desprovimento, tendo registrado ciência da decisão agravada à fl. 434.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida. Os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Isso porque a tese de inviolabilidade domiciliar permanece ancorada em dispositivo constitucional e no Tema n. 280 do STF, inapreciáveis na via especial, e a revisão da pena-base demandaria revolvimento dos dados fáticos sobre quantidade e natureza da droga, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recorrente alega violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XI, da Constituição Federal), matéria que não pode ser analisada no recurso especial, sob pena de **usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal** (art. 102, III, da CF).

Nesse sentido (grifei):

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE PELA VIA

ELEITA. DISSÍDIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EFETIVA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA NORMA PROCESSUAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONFIRMAM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. PLANEJAMENTO PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS E DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PARA EFEITO DE ABRANDAR RÉGIME INICIAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES.

1. É descabido o exame de matéria constitucional na via especial.

2. A parte recorrente não comprovou dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, inexistindo cotejo analítico apto a comprovar o suposto dissídio, o que impede a verificação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

[...]

6. Recurso especial conhecido, em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.186.128/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 168, § 1.º, INCISO III, DO ESTATUTO REPRESSOR. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS NO AGRAVO REGIMENTAL: A) INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.; B) AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SOCIAL FOI CONSIDERADA NEGATIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA; C) APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ QUANTO AOS PLEITOS PELA ABSOLVIÇÃO E PELO RECONHECIMENTO DE QUE O DANO FOI INTEGRALMENTE REPARADO; D) PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL; E) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO SEMIABERTO. PRECLUSÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PRECEDENTES. **OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.403.889/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE. ALEGAÇÃO. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o que não se confunde com existência de omissão. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração.

2. Na via do recurso especial é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.677.695/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Dessa forma, não há como acolher, por meio do recurso especial, a tese relativa à suposta nulidade da busca domiciliar fundada em alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pela exasperação da pena-base, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 337-338):

Portanto, as provas colhidas são seguras e suficientes para demonstrar a responsabilidade penal de Rafael Santos Lavezzo pelo crime do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram razoavelmente fixadas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos com fundamento concreto na quantidade e natureza do entorpecente apreendido - as quais "superam o comumente verificado em ocorrências na comarca" (fl. 257)-, em conformidade com o artigo 42 da Lei de Drogas, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Como visto, a fundamentação do acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, ao fundamentar a exasperação da pena-base na quantidade e na variedade das drogas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. QUEBRA DE SIGILO E *B/S IN*

IDEM. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFILTRAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PERMANENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses referentes à nulidade da decisão de quebra de sigilo de dados e à ocorrência de *bis in idem* não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação, carecendo do indispensável prequestionamento. A análise *per saltum* por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. No caso, a defesa não infirmou, nas razões do recurso especial, o fundamento do Tribunal *a quo* de que a nulidade da infiltração policial não foi arguida no momento oportuno (instrução) ou de que a própria defesa lhe deu causa (art. 565 do CPP). Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu não haver flagrante preparado, mas sim crime permanente preexistente à atuação policial, com habitualidade delitiva comprovada, configurando flagrante esperado ou diferido. Para desconstituir tal entendimento e reconhecer a provocação policial determinante para o delito, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga são vetores preponderantes na fixação da pena-base. Não há ilegalidade no aumento da reprimenda justificado na apreensão de expressiva quantidade de lança-perfume e na diversidade de entorpecentes comercializados. A revisão da fração de aumento, quando fundamentada concretamente, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.934.451/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

De outro lado, na forma como defendido no recurso especial, a pretensão não se resumiria à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido. O acolhimento do recurso especial dependeria de afastar a fundamentação de que a "quantidade de drogas superaria o comumente verificado na comarca", análise que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro

exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0470069-4

AgRg no
AREsp 3.119.654 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003246920248260552 15003246920248260552973212024 973212024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL SANTOS LAVEZZO
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SANTOS LAVEZZO
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.